



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

**Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005167-23.2023.8.05.0103**

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

APELADO: ORLANDO TEIXEIRA DO CARMO

Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)

### SENTENÇA

*ORLANDO TEIXEIRA DO CARMO, qualificado nos autos, foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri pela suposta prática de homicídio qualificado.*

*Levado o caso a plenário, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado. A defesa, por seu turno, sustentou a tese de negativa de autoria.*

*DECIDIU O CONSELHO DE SENTENÇA RECONHECER A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA CONDUTA, refutar a tese defensiva e condenar o réu por homicídio qualificado.*

*Passo a dosimetria da pena.*

*Na culpabilidade não há elemento de repugnância adicional, além do já previsto na qualificadora; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social no ambiente comunitário ou profissional, razão pela qual deixo de valorá-la; Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; a motivação é aquela reconhecida pelos jurados; as circunstâncias do evento criminoso são graves, já que envolvem invasão do ambiente domiciliar e execução em local onde estava o filho da vítima; As consequências são inerentes à perda de uma vida. No que concerne ao comportamento da vítima não houve contribuição contextual em confronto anterior.*

*Aplico-lhe, assim, a pena base de 14 anos e 3 meses de reclusão em razão das circunstâncias do crime. Em razão do emprego de meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, elevo a pena para 18 anos e 9 meses de reclusão.*

*Torno definitiva a sanção em 18 anos e 9 meses de reclusão.*

*Fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena.*

*Mantenho a prisão cautelar, por não verificar mudança de panorama que justifique revogação da custódia preventiva. Expeça-se guia provisória.*

Publicada a decisão em plenário e dela intimadas as partes, determino o seu registro. Encerrado o prazo de recurso, abra-se conclusão.

***Ilhéus, 11 de julho de 2024.***

***Gustavo Henrique Almeida Lyra***

***Juiz Presidente***

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

11/07/2024 16:25:37

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 452744087



24071116253732800000436684098

IMPRIMIR

GERAR PDF